REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar, com fornecimento de mão de obra. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.976.10-80, 72.003.066.10-51 e 72.000.123.11-68.

2.722ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 09.06.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.571ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc" e EURÍPEDES SALES, tendo o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator votado na 2.559ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista a regularidade do Pregão Presencial 20/SME/DME/2010.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc", EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc", na 2.571ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC constante do item I da minha pauta versa sobre o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial n.º 20/SME/DME/2010, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas para alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Os TCs que constituem os itens II a IV, de outro lado, tratam de Representações interpostas perante este Egrégio Tribunal, em face do Edital do referido Certame Licitatório.

No primeiro TC, a análise realizada pela Coordenadoria II apontou a existência de inúmeras impropriedades no referido instrumento, o que levou aquela unidade à conclusão de que o Edital só reuniria condições de prosseguimento se o Departamento de Merenda Escolar esclarecesse, justificasse ou adotasse providências relativas aos questionamentos, que se referiam a: disparidade entre os preços totais constantes da pesquisa de mercado; necessidade de análise dos preços, por item de alimentação, com o intuito de evitar a contratação de preços unitários elevados; inadequação da dotação orçamentária prevista; necessidade de comprovação de viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação, quando ocorresse; adoção de mecanismos que previssem a vigência dos contratos adequada ao calendário escolar; adoção de critérios ou mecanismos que permitissem a correta apuração do porcionamento efetivamente servido; necessidade de previsão da forma de adequação, quando houvesse diminuição do porcionamento.

Por seu lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou que deveria ser excluída a possibilidade de localização do Centro de Distribuição fora da Região Metropolitana e acrescentada a previsão de que os preços unitários seriam analisados quanto à sua aceitabilidade.

Em razão das alterações que deveriam ser procedidas e à vista de interposição de Representação, perante este Tribunal, pela empresa Stillus Alimentação Ltda., determinei a suspensão temporária do Certame e a intimação do Secretário da Pasta e do Pregoeiro, para os esclarecimentos necessários e adoção de providências para sanar as falhas apontadas.

Em sua manifestação, a Pasta informou que, acatando o posicionamento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, promoveria as modificações alvitradas, defendendo e justificando, porém, as disposições referentes à dotação

orçamentária apontada, e à localização do Centro de Distribuição, que seriam mantidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando as razões da Secretaria, entendeu-as pertinentes, restando, porém, pequenas adaptações a serem efetuadas no Edital, relativas à subcontratação e à localização do Centro de Distribuição. Entendeu, ao final, que com as alterações já aceitas pela Secretaria em sua defesa e as observações apontadas, o Certame poderia ter prosseguimento.

Dessa forma, revoguei o despacho de suspensão e autorizei a retomada da Licitação, desde que escoimada das impropriedades restantes.

A Coordenadoria IV, de seu turno, considerou ainda pendentes algumas questões, o que foi rebatido pelo Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle, ao concluir que, adotadas as providências constantes da manifestação da Pasta, estariam superados os questionamentos.

Em sequência, foi colacionado aos autos um pedido de vista, formulado por Denis Winter, acompanhado de cópia de impugnação do Edital, dirigida ao Pregoeiro, na qual aponta supostas irregularidades do instrumento, em especial quanto à publicação, no Diário Oficial da Cidade, fora do prazo legal, da nova designação da data de abertura do Pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo prosseguimento do Certame e considerou superada a questão relativa à nova publicação do Edital. Sugeriu, ao final, o acompanhamento da execução contratual dos ajustes decorrentes do Pregão em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade do instrumento convocatório.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou, também, pelo acolhimento do Edital.

Encaminho-me, na sequência, ao enfrentamento das Representações mencionadas no preâmbulo.

O TC designado como item II – de n.º 72-003.066.10-31 – versa sobre Representação da Stillus Alimentação Ltda., na qual a empresa alega a existência de vícios no Edital, no que tange a exigências relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes, à comprovação da regularidade fiscal, à qualificação técnica, à regularidade perante o CADIN e, ainda, quanto à composição da proposta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela procedência apenas do questionamento referente ao item 11.10.5.1 do Edital – qualificação financeira – que merecia maior clareza em sua redação.

A Coordenadoria II informou que a Secretaria Municipal de Educação providenciou nova redação para o item antes citado e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não restarem, portanto, questionamentos a serem atendidos, concluindo pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, considerou-a prejudicada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também pugnou pelo conhecimento da Representação, entendendo-a prejudicada quanto ao mérito.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

Na sequência, o TC nominado sob item III – de n.º 72-000.123.11-68 – trata de Representação formulada por Fernanda de Oliveira Caldeira, inconformada com a não concessão de efeito suspensivo à impugnação ao Edital apresentada por ela perante a Comissão de Licitações, bem assim com o prazo decorrido entre a publicação da designação da data de abertura das propostas e a sua efetivação, e, ainda, com a falta de divulgação dos endereços das escolas a serem atendidas e com a cobrança de emolumentos para interposição de recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de pronto, entendeu que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade, por não vir acompanhada de documento comprobatório de cidadania, exigido pelo artigo 55,§ 1º, do Regimento Interno. Anotou, ainda, que a Representação foi protocolizada no dia anterior à abertura do Certame, o que esbarra no comando do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Ademais, ponderou que a Representação perante os Tribunais de Contas não deve servir como sucedâneo de impugnação ou recurso administrativo e nem constituem, as Cortes de Contas, instância recursal da Administração. Pugnou, então, pelo não conhecimento da Representação alertando, quanto ao mérito, que o exame do Edital é objeto do TC n.º 72-002.976.10-80 (item I).

No mesmo sentido foram os posicionamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Por fim, o TC n.º 72-000.127.11-19 – item IV da pauta – analisa Representação interposta por E.B. Alimentação Escolar Ltda., que aponta as seguintes irregularidades no Edital: não divulgação dos orçamentos utilizados para a estimativa de preços relativos ao objeto a ser contratado; exigência ilegal, como condição para habilitação, de declaração da licitante de que disporá, na época da contratação, de Centro de Distribuição cadastrado perante a Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura; publicação do Edital reformulado sem observância do prazo mínimo fixado em lei.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou-se a parecer exarado no TC que cuida do Acompanhamento do Edital, no qual se manifestou pelo prosseguimento do Certame e entendeu desnecessária a restituição

do prazo para apresentação das propostas quando da divulgação da nova data de abertura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

O exame do Edital do Pregão Presencial n.º 20/SME/DME/2010, levado a efeito no bojo do TC n.º 72-002.976.10-80 (item I), apontou, inicialmente, a existência, na peça convocatória, de vícios que me levaram a suspender temporariamente o Certame, até que as irregularidades fossem sanadas.

A Secretaria, em sua intervenção, acatou as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, motivo pelo qual revoguei o despacho anterior e autorizei o prosseguimento da Licitação, desde que adotadas as providências mencionadas pela Pasta.

Os apontamentos remanescentes não foram considerados, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, óbices à continuidade do Certame, a par de a Secretaria Municipal de Educação ter promovido as alterações propostas por este Tribunal.

Assim, fundamentado nos pareceres da Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regular o Edital de Pregão Presencial n.º 20/SME/DME/2010.

Alinho de outra parte, que o pedido de vista formulado por terceiro interessado, já foi deferido, tendo o requerente manifestado seu desinteresse em analisar os autos, consoante certidão expedida pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. Ademais, a impugnação que instrui o pedido não é de ser conhecida, posto que dirigida ao Pregoeiro da Secretaria Municipal de Educação, e por não caber ao Tribunal atuar como instância recursal da Administração.

De outra parte, conheço da Representação tratada no TC n.º 72-003.066.10-51 (item II), por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, quanto ao mérito, julgo-a prejudicada no que pertine à impugnação ao item 11.10.5.1, eis que a Secretaria promoveu a sua alteração, sanando a impropriedade. Quanto aos demais questionamentos aduzidos, julgo-a improcedente, vez que a análise do instrumento convocatório, efetuada no TC n.º 72-002.976.10-80 (item I), examinou-o em sua íntegra, concluindo pela sua regularidade.

Também não conheço da Representação formulada no TC n.º 72-000.123.11-68 (item III), por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, § 2º, do Regimento Interno e por afrontar o disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

E ainda, conheço da Representação que originou o TC n.º 72-000.127.11-19 (item IV) e, no que pertine ao mérito, julgo-a improcedente, tendo em vista, consoante já salientado, a regularidade do Pregão n.º 20/SME/DME/2010.

Por fim, no âmbito do TC n.º 72-002.976.10-80 (item I) determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecione entre os contratos decorrentes do Pregão citado, os 4 (quatro) mais significativos, para análise, que deverá abranger, inclusive, a execução correspondente.

Nos TC´s que albergam Representações, proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se na sequência.